

DE : CPL - ASLC

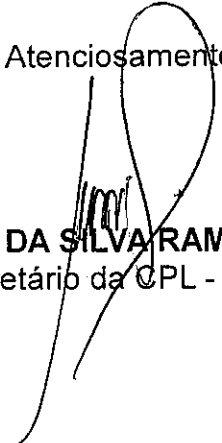
DATA: 15/06/18

EMAIL: cpl@deso-se.com.br**REF.: CONCORRÊNCIA 020/2017**

Informamos aos interessados a intenção do **Diretor Presidente** da DESO em **ANULAR** o procedimento licitatório **CONCORRÊNCIA 020/2017 ALTERADA**, com base na **C.I Nº 01/1106/2018 – GENG e PARECER Nº 289/2018 - ASLC**.

Em cumprimento às disposições do § 3º do artigo 49 da Lei 8.666/93 e art. 5º, LV da Constituição Federal, fica assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa no prazo de (05) cinco dias úteis.

Atenciosamente,



HERCILIO DA SILVA RAMOS JUNIOR
Secretário da CPL - DESO

C.I nº 01/1106- GENG**Data: 11/06/2018****DE: 3.0.06.00/GENG****PARA: 1.0.07.00.01/CPL****Ref.: SOLICITAÇÃO DE ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA 20/2017**

Durante o certame da concorrência 20/2017 verificamos que a mesma apresenta ilegalidade de natureza insanável.

O presente certame, cuja a origem do recurso é PAC – Termo de Compromisso Nº. 413.181-29/2013, foi aprovado pela CAIXA para a contratação dos serviços de Gerenciamento e Supervisão das Obras do Sistema de Esgotos Sanitários de Aracaju, Subsistema Jabotiana e ERQ-Norte 1ª etapa, no estado de Sergipe. Como pode ser verificado na planilha orçamentária, do processo licitatório.

No entanto, a descrição do objeto a ser licitado, foi publicado da seguinte forma: "Gerenciamento e Supervisão das Obras do Sistema de Esgotos Sanitários de Aracaju, Subsistema Jabotiana 1ª etapa, no estado de Sergipe".

Consoante o artigo 40, I da Lei 8.666/93, temos que:

Art. 40 – O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara:

Assim sendo, não estão especificados os itens componentes do objeto, em nível de detalhamento que garanta a satisfação das necessidades da Administração, da forma menos onerosa possível.

Isto posto, com o objetivo de zelar pela legalidade dos atos, condutas e pelo alcance real do interesse público, solicitamos a anulação do processo licitatório em questão com vistas a adequá-lo para atender o objetivo pretendido.

Atentamente,



Eng.^a Civil **CRISTINA BARRETO DOS SANTOS**
Gestora do 3.0.06.00/GENG

DE ACORDO:



Eng.^o Civil **DIMAS GOES DA SILVA FILHO**
Diretor de Meio Ambiente e Engenharia

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 86450/2017

INTERESSADO: DIRETORIA MEIO AMBIENTE E EXPANSÃO

ASSUNTO: ANULAÇÃO CONCORRÊNCIA 020/2017

PARECER nº 289/2018

I. Relatório

Instada a Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos a pronunciar-se acerca do pedido de anulação da concorrência 020/2017, cujo objeto *serviços de gerenciamento e supervisão das obras do sistema de esgotos sanitários de Aracaju, subsistema Jabotiana 1ª etapa, no Estado Sergipe*. Argumenta a gerente de engenharia, Eng.ª Cristina Barreto dos Santos, com o acordo do Diretor de Meio Ambiente e Expansão, que: " *Durante o certame da concorrência 20/2017 verificamos que a mesma apresenta ilegalidade de natureza insanável. O presente certame, cuja a origem do recurso é PAC – Termo de Compromisso nº 413.181-28/2013, foi aprovado pela CEF para contratação de gerenciamento e supervisão das obras do sistema de esgoto, subsistema Jabotiana e ERQ-Norte 1ª etapa. (...) No entanto, a descrição do objeto a ser licitado somente faz referência ao subsistema Jabotiana 1ª etapa. (...) Assim sendo, não estão especificados os itens componentes do objeto, em nível de detalhamento que garanta a satisfação das necessidades da administração, de forma menos onerosa possível.*"

Esse é o relatório e passo a opinar.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre destacar que o art. 49, da Lei nº 8.666/93 prevê que "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.", regra seguida na lei 13.303, de 30 de junho de 2016, estatuto jurídico das empresas estatais, no art.62§1º, bem como no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC), art. 86, parágrafo único.

De maneira que a licitação será **anulada** quando a sua continuidade estiver comprometida pela verificação de atos inválidos durante o seu desenvolvimento. Essa invalidade pode ser declarada pela Administração de ofício, nos casos em que identifica a prática de atos ilegais durante o processamento do certame, ou mediante a provocação de terceiros interessados, que denunciam a ocorrência de ilegalidades na licitação.

Pois bem, superado isso, cumpre destacar que o processo de contratação pública é caracterizado pela sucessão ordenada de atos e formalidades, visando selecionar um particular apto a suprir as necessidades públicas, sendo que a ilegalidade revelada no objeto da licitação não atenderá a demanda da administração, pois a supervisão deveria abranger o subsistema Jabotiana e ERQ –

NORTE 1ª etapa, e não somente o subsistema Jabotiana, não trazendo qualquer especificação no projeto básico referente a ERQ -NORTE 1ª etapa, ,não tampouco detalhamento na planilha orçamentária.

Assim, diante das circunstâncias presentes, para viabilizar a consecução dos objetivos da contratação, com vistas às boas práticas administrativas, atendendo ao disposto do art. 49 da Lei 8.666/93, e do art.62 da 13.303/2016 fazendo uso da discricionariedade inerente à Administração Pública, torna-se necessária a **ANULAÇÃO** da Concorrência 020/2017

"Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao judiciário", como ensina a Administrativista MARIA SYLVIA ZANELA DIPRIETO, in *Direito Administrativo*, Ed. Atlas, 6ª edição, São Paulo, 1996, pág. 66.

O poder-dever de autotutela pode ser exercido de ofício pela Administração, independentemente de provocação de quaisquer interessados, mesmo porque, constatado os vícios, tem a Administração o dever de anular seus próprios atos como guardião que é do interesse público. Eis os ensinamentos ministrados por nossa melhor doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Curso de Direito Administrativo, p.227, op Cit 73):

"Dispondo a administração do poder de autotutela, não pode ficar dependendo de provocação do interessado para decretar a nulidade, seja absoluta seja relativa. Isto porque não pode o interesse individual do administrado prevalecer sobre o interesse público na preservação da legalidade administrativa. Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes e os inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário."

Neste caminhar, o projeto básico como requisito de validade para a instauração de licitação de obra ou serviço é a peça que reúne os elementos necessários e suficientes para caracterizar o objeto em licitação (art. 6º, IX), sem os quais nem a Administração define como deve ser o objeto que atenderá ao interesse público, nem oferece aos licitantes todas as informações indispensáveis à elaboração de suas propostas, seja do ponto de vista técnico, seja do ponto de vista do preço.

Por outro lado, não se poderia reabri apenas o prazo da licitação – vale dizer, retornar-se ao marco zero do procedimento. No presente caso, haverá de aplicar-se idêntica orientação em face de emenda de erro que se flagre depois de iniciado o julgamento e que afete as propostas já formulada. Nessas circunstâncias, a presença de erros no projeto básico, seja quanto à quantidade, seja quanto ao valor – não convive com solução diversa da anulação por vício, porquanto a equivocada especificação do objeto poderá haver produzido, ademais, indevido estreitamento da competição, não se podendo saber se, diante de outras especificações, o número de licitantes seria o mesmo, aqui residindo eventual prejuízo à Administração e intolerável cerceamento à competitividade, e os vícios, resultantes de lapso exclusivamente imputável à própria Administração, a esta impõem o dever de exercitar a autotutela do ato, nos termos do verbete 473, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, convém ressaltar que este parecer possui como base, exclusivamente, os documentos anexados ao processo administrativo epígrafado, sem adentrar na análise dos aspectos de natureza técnico-administrativa.

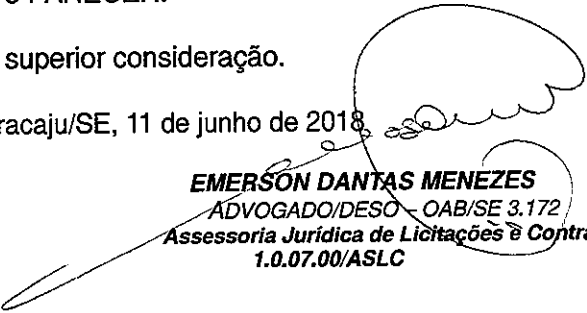
III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, sugerimos e opinamos pela **ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA 020/2017**, com base nos arts. 49, caput da Lei nº 8.666/93, art. 62 da lei 13.303/2016, art. 86 do RILC, além dos princípios da autotutela e na supremacia do interesse público, sugerindo a republicação do instrumento convocatório com as devidas alterações cabíveis, de modo a viabilizar maior competitividade ao certame, abrindo prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de recurso, conforme disposto no art. 109, inciso I, alínea "c" da Lei nº 8.666/93, e art. 86, parágrafo único, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios.

É o PARECER.

À superior consideração.

Aracaju/SE, 11 de junho de 2018.


EMERSON DANTAS MENEZES
ADVOGADO/DESO - OAB/SE 3.172
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos
1.0.07.00/ASLC

À vista dos pareceres técnicos dos setores competentes e do parecer jurídico, acolho as respectivas manifestações, na forma da lei.


PRESIDENTE - DESO

José Gabriel Almeida de Campos
Diretor Presidente
Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO